



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000337/2007-40
Recurso nº 264.490 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.369 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TRAMONTINA VIEIRA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº. 8.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Albertos Mees Stringari - Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício oferecido pela Fazenda Nacional, em razão do acórdão n 06-19.451 (fls.1904 a 1908) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR ter julgado IMPROCEDENTE o lançamento constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.098.815-9, no valor consolidado de R\$ 3.349.123,06 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais e seis centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.23 a 53, os valores lançados na NFLD N 37.098.815-9 são referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, **correspondentes à parte dos empregados, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAE etc.).**

O período cobrado na autuação corresponde às competências de 01/1997 a 12/1997.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 1820 a 1846, alegando em síntese:

- Que já se operou a decadência sobre a totalidade do crédito cobrado, referente às competências de janeiro a dezembro de 1997;

- Ser a competência para caracterização e declaração da relação de emprego privativa da Justiça do Trabalho, tendo a fiscalização extrapolado seus poderes, uma vez que o contido no §2º do art. 229 do Decreto 3.048/99 é inconstitucional;

- Que inexistente vínculo de emprego entre os representantes comerciais e a Tramontina & Vieira, porque (a) estão ausentes os requisitos contidos no art.3º da CLT; (b) a representação comercial é relação jurídica diversa da relação de emprego, regulada por lei específica; (c) não há, dentre as reclamações trabalhistas tidas por fundamento da notificação fiscal, nenhuma com reconhecimento de vínculo empregatício que tenha transitado em julgado, havendo, inclusive, decisões definitivas em sentido contrário, desrespeitando, assim, a presente notificação, coisa julgada na Justiça do Trabalho.

Por fim, requereu a procedência da defesa, de modo que reconhecesse a inexigibilidade do crédito apurado, pelas razões acima expostas, anulando-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 5 turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiu acórdão (nº 06.19.451) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NFLD 37.098.815-9

DECADÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei 8.212, de1991 (Súmula Vinculante " 8, de 12/06/2008. DOU 20/06/2008), o lapso de tempo de que dispõe a Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários das contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Lançamento Improcedente

Irresignada com a decisão supra, a Fazenda Nacional, em obediência à Portaria MF n 03, de 03/01/2008, e nos termos do disposto no artigo 366 do Regulamento da Previdência Social-RPS, e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei nº11.457, de 16 de março de 2007, interpôs recurso de ofício a este Conselho (fl.1914) e , tendo em vista a decisão de 1 instancia ter exonerado o sujeito passivo de pagar quantia superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA TOTAL:

A recorrida alegou em sua impugnação que a cobrança não deveria ser mantida por já ter sido alcançada pela decadência. A DRJ de Curitiba decidiu certamente quando julgou improcedente o lançamento do crédito tributário com fundamento na ocorrência da decadência quinquenal das contribuições sociais previdenciárias.

Todavia, levando em consideração que o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de uma quantia acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pois o débito consolidado perfaz o montante de R\$ 3.349.123,06 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais e seis centavos, a Fazenda Nacional, em respeito ao Regulamento da Previdência Social combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda n 03 de 03/01/2008, apresentou o recurso de ofício sob os fundamentos legais abaixo transcritos:

Regulamento da Previdência Social

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

§ 2º O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

Portaria Ministério da Fazenda n 03 (03/01/2008)

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Desse modo, tendo em vista a desoneração do pagamento de tributo superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a Fazenda Nacional, representada pelo presidente da 5 turma da DRJ de Curitiba, interpôs recurso de ofício a ser analisado a seguir:

Vale destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguíam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, **contados**:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Entretanto, levando-se em consideração a ciência da NFLD em 18/12/2007, e, as datas das competências que estão sendo objeto de discussão (01/1997 a 12/1997) tem-se que os valores cobrados na notificação fiscal estão acobertados pela decadência, independentemente do critério a ser adotado.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso de ofício para, nas preliminares, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da 1 instância, de modo que reconheço a

decadência dos valores relativos às competências de 01/1997 a 12/1997, independentemente do critério a ser utilizado pelo Código Tributário Nacional (art150, §4 ou art.173, I) e em razão da Súmula Vinculante n 8.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.